



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.773 - MG (2012/0093380-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO SIQUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GILSON BORGES DE CASTRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO CONCRETAMENTE DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/08/2012, DJe de 10/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 28/08/2012, DJe de 05/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Não é o que ocorre no caso, em que a manutenção da custódia do Paciente, condenado pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, à pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, restou fundamentada a contento, para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o fato de se tratar de tráfico de entorpecentes e associação ao tráfico – em que foi apreendido **mais de 1 kg (um quilograma) de "crack"** – o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social.

4. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de março de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.773 - MG (2012/0093380-3)

IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO SIQUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GILSON BORGES DE CASTRO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GILSON BORGES DE CASTRO em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito, em 06/09/2011, juntamente com outro corréu, com 1.005,0g (um quilograma e cinco gramas) de "crack".

Em 26/03/2012, foi condenado como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, respectivamente, às penas de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, e 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada, em 24/11/2011, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: 'HABEAS CORPUS'. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. Cabível a manutenção da prisão imposta quando devidamente fundada em requisitos preconizados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal" (fl. 115).

No caso, alega o Impetrante, em suma, a ausência de fundamentação da custódia cautelar.

Sustenta a inconstitucionalidade da vedação legal prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/06.

Assevera que, no caso, não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, o direito de o Paciente recorrer em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 139.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 163/168, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 175/178, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.773 - MG (2012/0093380-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO CONCRETAMENTE DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/08/2012, DJe de 10/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 28/08/2012, DJe de 05/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Não é o que ocorre no caso, em que a manutenção da custódia do Paciente, condenado pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, à pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, restou fundamentada a contento, para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o fato de se tratar de tráfico de entorpecentes e associação ao tráfico – em que foi apreendido **mais de 1 kg (um quilograma) de "crack"** – o que demonstra, com clareza, a perniciosa da ação ao meio social.

4. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

Feitas essas pertinentes considerações, constata-se não ser o caso de concessão do remédio constitucional de ofício. Vejamos.

Conforme relatado, em 06/09/2011, juntamente com outro corréu, o Paciente foi preso em flagrante delito, com 1.005,0g (um quilograma e cinco gramas) de "crack".

O Juízo Processante indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"[...]"

Examinando os autos, verifico que a manutenção da custódia cautelar ainda é necessária para garantir a ordem pública. Isso porque os fatos, na forma como apresentados, estão a indicar que a medida é necessária para evitar que o autuado pratique novos crimes.

Com efeito, os delitos imputados ao autuado são de extrema gravidade, não se podendo desconsiderar as consequências funestas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advindas do comércio de entorpecentes e que assolam a sociedade, mormente esta cidade, atualmente.

Ademais, pela leitura do APFD, verifico que o autuado foi flagrado pela Polícia Militar, juntamente com outro indivíduo, trazendo consigo mais de 1kg (um quilograma) da substância entorpecente vulgarmente conhecida por crack, havendo, pois, indícios suficientes de autoria para efeito de manutenção, por ora, da custódia cautelar.

Como se não bastasse, de acordo com as declarações prestadas pelo condutor do flagrante perante a Autoridade Policial, o autuado foi abordado juntamente com outro indivíduo, em local em relação ao qual também existiam diversas denúncias de tráfico de entorpecentes, o que reforça a necessidade de mantê-lo preso cautelarmente.

A manutenção da custódia cautelar impõe-se, então, para garantir a ordem pública, ante a necessidade de acautelamento do meio social e da própria credibilidade da justiça, que precisa responder às investidas delinquentes como a constante dos autos.

Importante registrar, ainda, que a custódia cautelar, além de resguardar a ordem pública, imprime celeridade ao processo, permitindo a rápida formação da culpa, preservando a boa instrução criminal e assegura, ainda, a aplicação da lei penal, pois em caso de eventual condenação, incabível a concessão de qualquer benefício liberatório imediato.

Por fim, ressalto que o delito de tráfico de entorpecentes é insuscentável de liberdade provisória, a teor do disposto no artigo 44 da Lei nº 11.343/06, sendo de se registrar que referido dispositivo legal não foi revogado pela Lei nº 11.464/07, sendo de se aplicar à espécie o princípio da especialidade.

[...]

Vê-se, pois, que está presente uma das hipóteses previstas pelo artigo 312 do CPP para a decretação da prisão cautelar, consistente no risco para a ordem pública, motivo pelo qual não há falar-se em concessão de liberdade provisória, por vedação do disposto no art. 310, parágrafo único do CPP.

Isso posto, por todas as razões expendidas e atento ao fato de existir prova da materialidade dos delitos e suficientes indícios de autoria, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva c/c liberdade provisória aviado pelo requerente Gilson Borges de Castro" (fls. 88/90).

Por sua vez, o acórdão impugnado denegou a ordem originária, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"[...]

De fato, o presente caso demonstra a existência de uma periculosidade concreta, levando-se em conta a apreensão com o paciente de quantidade expressiva de droga, no total de 1kg (um quilograma) de crack.

A quantidade de droga apreendida, no presente caso, implica numa maior prudência para análise do pedido de liberdade provisória, que, a meu ver, não merece ser acolhido no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há, assim, motivos ensejadores da manutenção da prisão imposta, ao menos por ora, haja vista que se constatou a presença de requisito disposto no art. 312 do CPP, qual seja a garantia da ordem pública.

[...]

Ante o exposto, denego a ordem" (fls. 118/119).

Posteriormente ao julgamento do referido acórdão, ocorrido em 24/11/2011, foi proferida sentença condenatória, em 26/03/2012, a qual manteve a prisão do Paciente, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Expeçam-se cartas de guia. Recomendem-se os réus no estabelecimento prisional em que se encontram.

Caso haja recurso, em razão de os réus terem permanecido presos durante este feito e em virtude da falta de mudança das circunstâncias justificadoras da prisão, nego-lhes o direito de apelar em liberdade, devendo permanecer presos, mormente em virtude da vedação contida no art. 44, da Lei 11.343/06" (fl. 55).

Como se vê, na hipótese, a manutenção da custódia do Paciente – condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, à pena total de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado –, restou fundamentada a contento, para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o fato de se tratar de tráfico de entorpecentes e associação ao tráfico – em que foi apreendido **mais de 1 kg (um quilograma) de "crack"** – o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. MAIS DE 300 KG DE COCAÍNA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. É pacífica a compreensão da Sexta Turma desta Corte no sentido de que toda custódia anterior ao trânsito em julgado da condenação deve ser concretamente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado a hediondo.

2. Hipótese em que tanto o magistrado singular quanto a Corte estadual ressaltaram, para preservar a custódia cautelar do paciente, tratar-se de "apreensão de grande quantidade de entorpecente" (mais de 300 kg de cocaína), o que evidencia a gravidade concreta do delito e a real periculosidade social do paciente, autorizando a adoção da medida extrema.

3. Se a decisão que indeferiu a liberdade provisória mostra-se fundamentada, notadamente em razão da grande quantidade de droga, e já há sentença condenatória, deve ser preservada a custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Habeas corpus *denegado*." (HC 97.051/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 26/04/2010.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a custódia está suficientemente justificada na garantia da ordem pública, visto que a paciente é acusada de integrar, com mais 63 pessoas, organização criminosa voltada ao fornecimento de drogas na cidade de Boa Esperança, em Minas Gerais, e região circunvizinha, a ela cabendo, inclusive por possuir relacionamento direto com um dos principais traficantes do grupo, o abastecimento de entorpecente para interior de estabelecimento prisional, tudo a revelar a presença de periculosidade social justificadora da segregação cautelar.

3. Esta Corte tem proclamado que a existência de circunstâncias de caráter pessoal favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impedem a decretação da custódia cautelar, desde que evidenciados, como na hipótese, os pressupostos autorizadores da medida.

4. Ordem *denegada*." (HC 147.379/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22/03/2010.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTS. 33, CAPUT E 35, DA LEI N.º 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

I - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares, por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

II - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, sendo que a concessão da liberdade ao paciente acarretaria lesão à ordem pública, eis que é acusado de integrar complexa organização criminosa, voltada à prática do tráfico de drogas ilícitas no Estado de Santa Catarina, atuando, segundo consta, como distribuidor de cocaína na cidade de Blumenau.

III - Ademais, condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes).

IV - Encerrada a instrução criminal e encontrando-se o feito na fase de apresentação dos memoriais, fica superado o pretenso constrangimento ilegal por excesso de prazo (Precedentes/Súmula n.º 52-STJ).

Ordem denegada." (HC 139.725/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 01/03/2010.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0093380-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 241.773 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110703444 122746592011 481110122746 481110128511

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **MARCO ANTÔNIO SIQUEIRA**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PACIENTE : **GILSON BORGES DE CASTRO (PRESO)**

CORRÉU : **ALLYSON DANYEL ALVES TIMÓTEO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.